## LEI Nº 13.692, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

Autoriza o Executivo Municipal a contratar 21 (vinte e um) engenheiros e 14 (quatorze) arquitetos, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica o Executivo Municipal, nos termos da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, e alterações posteriores, do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, autorizado a contratar engenheiros e arquitetos para desempenho de atribuições equivalentes às dos respectivos cargos de provimento efetivo, em caráter temporário e por prazo determinado, por excepcional interesse público, para atuarem em demandas transitórias da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SMOI), sendo:
  - I –10 (dez) engenheiros civis, especialistas em construção civil ou edificações;
  - II 2 (dois) engenheiros civis, especialistas em estruturas;
- III -2 (dois) engenheiros civis, mecânicos, de segurança do trabalho ou arquitetos, especialistas em Plano de Prevenção e Proteção de Combate a Incêndio (PPCI); e
  - IV 10 (dez) arquitetos, especialistas em projetos de edificações.
- § 1º O caráter temporário e de excepcional interesse público, para efeitos desta Lei, fica caracterizado pela elaboração dos projetos executivos relacionados ao Programa Escola Bem Cuidada e pela conclusão dos projetos de montagem integral do caderno técnico, visando à execução de 10 (dez) novas unidades de saúde.
- § 2º As contratações previstas no *caput* deste artigo vigorarão, em caráter excepcional, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato, prorrogáveis uma vez e por igual período, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.770, de 1996, e alterações posteriores.
- § 3º No caso de rescisão antecipada do contrato, a pedido do contratado ou a critério da Administração, fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a substituição,

mediante solicitação do titular da pasta, ficando o novo contrato válido pelo período faltante ao cumprimento do contrato substituído.

- **Art. 2º** Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar 7 (sete) engenheiros civis e 4 (quatro) arquitetos, por tempo determinado, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, do inc. II do *caput* do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e da Lei nº 7.770, de 1996, sendo:
  - I para o Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU):
  - a) 1 (um) engenheiro civil, especialista em orçamento;
  - b) 2 (dois) engenheiros civis, especialistas em construção civil ou edificações; e
  - c) 1 (um) arquiteto, especialista em projetos de edificações;
- II para o Departamento Municipal de Habitação (Demhab), 2 (dois) engenheiros civis, especialistas em construção civil ou edificações;
- III para a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária
  (Smharf):
  - a) 2 (dois) engenheiros civis, especialistas em construção civil ou edificações; e
  - b) 1 (um) arquiteto, especialista em projetos de edificações; e
- IV para o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), 2 (dois) arquitetos, especialistas em projetos de edificações.
- **§ 1º** As contratações previstas no *caput* deste artigo vigorarão, em caráter excepcional, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato, prorrogáveis uma vez e por igual período, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.770, de 1996, e alterações posteriores.
- § 2º No caso de rescisão antecipada do contrato, a pedido do contratado ou a critério da Administração, fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a substituição, mediante solicitação do titular da pasta, ficando o novo contrato válido pelo período faltante ao cumprimento do contrato substituído.
- **Art. 3º** As contratações previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei serão realizadas por meio de processo seletivo simplificado, considerando a experiência profissional nas respectivas funções e a escolaridade mínima, cujos critérios serão estabelecidos em edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e), pela Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP).

- **Parágrafo único**. Fica autorizada a realização do processo seletivo para as funções estabelecidas nesta Lei sem cobrança de taxa de inscrição.
- **Art. 4º** O contratado deverá realizar exames admissionais, nos quais a aptidão é obrigatória para a sua admissão.
- **Art.** 5º A remuneração dos contratados admitidos na forma desta Lei será composta de valor equivalente ao vencimento básico inicial (VB) do cargo correspondente à função para a qual for contratado, acrescido de Gratificação de Alcance de Metas dos Serviços Públicos de Engenharia, Arquitetura e Afins (GAM), de acordo com o regime de trabalho, nos termos da Lei nº 11.192, de 5 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.
- § 1º Para efeitos deste artigo, não se consideram como paradigma as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos.
- § 2º Para atendimento de necessidade da Administração, os contratados serão convocados para cumprir Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral (RTI), com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o VB, nos termos do art. 37 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.
- **Art. 6º** Os contratos firmados nos termos desta Lei terão natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:
  - I remuneração, nos termos do art. 5º desta Lei;
- II adicional noturno, calculado sobre o valor da hora normal diurna, se convocado para serviço noturno;
- III vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e alterações posteriores, e do Decreto nº 20.681, de 6 de agosto de 2020;
- IV vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;
- V- férias e gratificação natalina, proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e
  - VI inscrição no Regime Geral de Previdência Social.
  - **Art. 7º** Os contratados nos termos desta Lei não poderão:
  - I receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão; e

- II ser nomeados ou designados, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada.
- **Art. 8º** Aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores:
- I os incs. I, II, III, VI e XIV, bem como as als. b, c, d, e, h e i do inc. XVI, todos do art. 76;
  - II as als.  $a \in b$  do inc. V do art. 110;
  - III os incs. I, III, IV e X do art. 141;
  - IV os arts. 184 a 190; e
  - V os arts. 196 a 202.
- **Art. 9º** Os contratados na forma desta Lei estarão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, às responsabilidades e às penas disciplinares previstas na Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores.
- **Art. 10.** O ato de admissão expedido nos termos desta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:
  - I por inaptidão permanente ou temporária nos exames admissionais;
  - II pelo término de seu prazo;
  - III por iniciativa do contratado admitido; ou
  - IV por iniciativa da Administração Pública.
- **§ 1º** O pedido de extinção do ato de admissão, na hipótese do inc. III do *caput* deste artigo, deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- § 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implica desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados, podendo o desconto recair sobre férias e gratificação natalina eventualmente devida.
- § 3º A extinção do ato por iniciativa do órgão da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

- **§ 4º** A ausência de comunicação prévia, nos termos do § 3º deste artigo, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.
- **Art. 11.** Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional.

**Parágrafo único.** Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

- **Art. 12.** Será concedida ao contratado na forma desta Lei uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.
- **§ 1º** A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.
- § 2º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze dias).
- § 3º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de gratificação natalina, o valor correspondente ao período de efetivo exercício, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.
- **Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
  - **Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de outubro de 2023.

Sebastião Melo, Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha, Procurador-Geral do Município.